



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
GABINETE DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 2011293-51.2014.815.0000

RELATORA: Des. Maria das Graças Morais Guedes

REQUERENTE: Cícero de Lima e Sousa

ADVOGADO: Alberto Domingos Grisi Filho e outros

REQUERIDO: Juízo do 2º Juizado de Mangabeira, Comarca da Capital.

CORREIÇÃO PARCIAL. OMISSÃO GRAVE. INÉRCIA, DESÍDIA E EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DO REQUERENTE ATENDIDA PELA AUTORIDADE JUDICIAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECLAME. PREJUDICIALIDADE.

- É de se julgar prejudicada a presente correção parcial, quando autoridade judiciária, em suas informações, comunica que os autos foram devidamente impulsionados.

Vistos, etc.

CÍCERO DE LIMA E SOUSA, devidamente qualificado, propôs a presente Correção Parcial, contra o **Juízo do 2º Juizado de Mangabeira, Comarca da Capital**, em face da demora em impulsionar os autos da Ação n. 200.2009.955.632-2.

Alega omissão grave, inércia, desídia e excesso de prazo no processamento do feito, requerendo, em sede de liminar, a determinação de providências por parte dos Magistrados atuantes do mencionado Juízo.

Oficiados, os Exmos. Juizes atuantes no **2º Juizado de Mangabeira**, prestaram as informações de estilo (fls. 27/32).

É o relatório.

Passo a decidir

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

A correção parcial é expediente destinado a preservar a ordem e o desenvolvimento normal do processo.

In casu, o requerente a propôs com o objetivo de que os autos fossem impulsionados, visto que se encontravam paralisados desde 17/12/2013 (fls. 09).

Acontece que, solicitados os devidos informes às autoridades judiciárias, comunicaram que o feito foi devidamente impulsionado, fato comprovado pela consulta ao sistema de controle de processos, em anexo, que acusa o efetivo impulso (fls. 134).

O conteúdo dos informes expressa, pormenorizadamente, os problemas enfrentados pela unidade judiciária, destacando serem fatos públicos e notórios.

Assim, se o motivo primordial do requerente era o de combater a letargia dos autos, prejudicado restou o objeto da sua irrisignação.

Adstrito ao tema, preceitua o art. 127, XXX, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.”

Dessa forma, julgo prejudicada a presente correção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora